



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.001007/2010-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.526 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria PIS/PASEP E COFINS
Recorrente AGROSOJA SANT'ANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/03/2006

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com ou sem trânsito em julgado, com o mesmo objeto do processo administrativo, em função da unidade de jurisdição.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância entre as esferas administrativa e judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-41.440, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre.

Pelo relatório constante do acórdão recorrido, contra a empresa antes qualificada foram lavrados dois Autos de Infração, um com lançamento de PIS/Pasep e outro de Cofins, ambos no regime não cumulativo, referentes a fatos geradores entre 30/04/2005 e 31/03/2006, acrescidos multa de ofício de 75% e juros de mora. E prossegue o relato, reproduzindo trechos do Relatório de Fiscalização:

(...)

Além dos créditos básicos, dispostos nos artigos 3º, incisos I a X das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o artigo 3º, § 11, e 15, inciso II da Lei nº 10.833/03 estabeleceu que as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades de cerealistas também puderam deduzir, das contribuições PIS/COFINS devidas, crédito presumido em relação às aquisições de pessoas físicas residentes no País, no período entre 01/02/2004, data de produção de efeitos disposta no artigo 93, inciso I da Lei nº 10.833/03, e 01/08/2004, data de revogação expressa do dispositivo, estabelecida no artigo 16, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

O artigo 8º, caput da Lei nº 10.925/04, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, permitiu às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, deduzir crédito presumido, calculado sobre o valor dos insumos adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Por sua vez, o artigo 8º, § 1º da Lei nº 10.925/04 estendeu a possibilidade de crédito presumido às aquisições, por pessoa jurídica agroindustrial, dos mesmos produtos relacionados no caput, de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades de cerealistas (inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005), de pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura (inciso II) e de pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária ou sejam cooperativa de produção agropecuária (inciso III).

Ao mesmo tempo em que era concedido o crédito presumido para as aquisições, por pessoas jurídicas agroindustriais, de pessoas físicas e

jurídicas, o artigo 9º, incisos I a III da Lei nº 10.925/2004 estabeleceu a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS/COFINS quando da venda de produtos agropecuários pelas pessoas jurídicas citadas no artigo 8º, § 1º, incisos I a III da referida Lei.

Em relação aos cerealistas, o artigo, 9º, inciso I da Lei nº 10.925/2004, incluído pela Lei nº 11.051/04, dispõe que tal suspensão refere-se à venda de produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos (...).

Os termos e condições sob os quais deveria ser aplicada a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS/COFINS de que trata o artigo 9º, incisos I a III foram atribuídos à RFB, de acordo com o artigo 9º, § 2º da Lei nº 10.925/2004, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Tais termos e condições somente foram regulamentados pela RFB com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 636, de 24/03/2006, posteriormente substituída pela Instrução Normativa SRF nº 660, de 17/07/2006, a qual estabeleceu, em seu artigo 11, inciso I, que a suspensão da exigibilidade das contribuições entrou em vigor apenas a partir do dia 04/04/2006, data da publicação da IN/SRF nº 636/2006.

A IN/SRF nº 660/2006 é bastante clara ao definir a não aplicabilidade da suspensão no período de 01/08/2004, data de produção de efeitos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, disposta no artigo 17, inciso III da mesma Lei, e 03/04/2006, data imediatamente anterior à data de publicação da IN/SRF nº 636/2006.

(...) a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS/COFINS quanto às vendas de produtos agropecuários às agroindústrias, estabelecida pelo artigo 9º, incisos I a III da Lei nº 10.925/2004, não poderia jamais ter sido considerada como auto-aplicável, (...).

(...) entendemos que as vendas realizadas por pessoas jurídicas cerealistas no período entre 01/08/2004 e 03/04/2006 não poderiam ter sido efetuadas com a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS/COFINS, uma vez que as exigências normativas para sua aplicação não puderam ser cumpridas pelas mesmas, pelo simples fato de que tal benefício fiscal não havia sido regulamentado pela RFB

Do relato da impugnação, transcrevo o que segue:

- conforme orientação jurisprudencial do STJ, mesmo que se considere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.925/2004, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, como norma de eficácia limitada, sua aplicação foi viabilizada pela publicação da IN SRF nº 636/2006, que previu sua entrada em vigor na data de sua publicação, mas a produção de efeitos a partir de 01/08/2004. Em função disso, a posterior revogação da IN SRF nº 636/2006 pela IN SRF nº 660/2006 não poderia atingir o ato jurídico perfeito e o direito dos contribuintes à fruição da prerrogativa a partir de 01/08/2004 e, no caso dos contribuintes decorrentes da alteração oriunda da Lei nº 11.051/2004, a partir

de 30/12/2004 (data da publicação da Lei nº 11.051/2004, que ampliou a prerrogativa a outros contribuintes);

- essas instruções normativas não trouxeram significativas inovações quanto à normatização da matéria - obrigações acessórias. Apenas reproduziram a atual redação da Lei nº 10.925/2004 e estabeleceram uma única obrigação acessória, qual seja: apresentar declaração da empresa adquirente de que adota o regime de tributação lucro real (art. 2º, § 3º, da IN SRF 636/2006 e art. 4º, § 1º, da IN SRF 660/2006). Estabelecer obrigações acessórias, dessa natureza, é função das instruções normativas (art. 113, § 2º, do CTN);

- a IN SRF 660/2006 extrapolou sua função de instrumentalizar e operacionalizar a matéria versada na lei de regência, porque em seu art. 11, I, tratou sobre os efeitos da suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de forma diversa daquela prevista na lei regulamentada (art. 17, III, da Lei nº 10.925/2004 e art. 34, III, da Lei nº 11.051/2004). Ou seja, inovou, incorrendo em flagrante ilegalidade, uma vez que a matéria a respeito da suspensão da exigibilidade é restrita a lei. Não pode um ato infralegal dispor a respeito de matéria reservada à lei (art. 97 do CTN), sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária. A legalidade e a segurança jurídica são direitos constitucionais do contribuinte, uma vez que os mesmos não podem ser surpreendidos com a cobrança de tributos. Portanto, o art. 11, I, da IN SRF nº 660/2006 é ilegal;

- o lançamento fiscal não merece prosperar porque:

- a) segundo entendimento do STJ, a aplicação art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.925/2004, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, foi viabilizada pela publicação da IN SRF nº 636/2006, que previu sua entrada em vigor na data de sua publicação, mas a produção de efeitos a partir de 01/08/2004. A posterior revogação da IN SRF nº 636/2006 pela IN SRF nº 660/2006 não poderia atingir o ato jurídico perfeito e o direito dos contribuintes à fruição da prerrogativa a partir de 01/08/2004 e, no caso dos contribuintes decorrentes da alteração oriunda da Lei nº 11.051/2004, a partir de 30/12/2004 (data da publicação da Lei nº 11.051/2004, que ampliou a prerrogativa a outros contribuintes);

- b) no lançamento fiscal ora guerreado a administração pública constituiu crédito relativamente a PIS e COFINS, relativamente às vendas levadas a efeito. Portanto, trata-se de crédito tributário decorrente de obrigação principal. Quanto à obrigação principal, resta estreme de dúvidas que a mesma foi esgotada pela atual redação da Lei nº 10.925/2004, a qual outorgou o direito a suspensão à empresa. Além disso, instruções normativas não podem versar a respeito de obrigação principal, restringindo somente a obrigações acessórias. Portanto, de acordo com a fundamentação exarada no relatório de fiscalização, o não atendimento de obrigações acessórias, as quais estariam previstas nas instruções normativas que não haviam sido editadas, ensejam infração de natureza formal (descumprimento de obrigação acessória) e não material, como versa o lançamento fiscal.

- a empresa requer o recebimento e processamento de sua impugnação, para, ao final, ver reconhecido e declarado seu direito à

suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, tratadas pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004, a partir de 30/12/2004 (art. 34, inciso III, da Lei nº 11.051, de 2004), com a conseqüente anulação dos autos de lançamento.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação então apresentada, em novembro de 2012, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/03/2006

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não tem competência para, em sede de julgamento, negar validade às normas vigentes.

JURISPRUDÊNCIA TRANSCRITA.

A jurisprudência, ressalvadas as previsões legais neste sentido, bem como a doutrina, não goza do *status* de legislação tributária e não vincula a Administração Tributária Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/03/2006

VENDAS COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PIS. ART. 9º DA LEI Nº 10.925 DE 2004. VIGÊNCIA.

Somente a partir de 04/04/2006, com a edição da IN SRF nº 660, de 2006, é que entraram em vigor as regras para a suspensão da exigibilidade do PIS não-cumulativo em relação às vendas efetuadas nos moldes do previsto no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/03/2006

VENDAS COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COFINS.

ART. 9º DA LEI Nº 10.925 DE 2004. VIGÊNCIA.

Somente a partir de 04/04/2006, com a edição da IN SRF nº 660, de 2006, é que entraram em vigor as regras para a suspensão da exigibilidade da COFINS não-cumulativa em relação às vendas efetuadas nos moldes do previsto no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

Tendo sido desta acórdão cientificada, em 27/11/12, a contribuinte fez juntar ao processo "MANIFESTAÇÃO/RECURSO acerca do julgamento proferido através do acórdão nº 10-41.440", como "Recurso Voluntário". Nele, assim se manifesta:

Através da presente, a interessada vem informar que a questão a que se refere o processo e julgamento administrativo em questão encontra-se submetida ao crivo judicial, através da Ação Ordinária nº 5001220-69.2010.404.7106, do ano de 2010, por meio da qual, em 20.10.2010, foi deferida liminar suspendendo todos os efeitos do hipotético crédito tributário em questão, liminar esta que posteriormente confirmada por sentença de integral procedência da ação (em 29.11.2010), decisão que determinou a desconstituição definitiva do respectivo crédito tributário.

Ao final, requer a suspensão de todos os atos até então praticados, e eventuais efeitos, especialmente a decisão administrativa objeto do processo nº 11060.001007/2010-31 (acórdão 10-41.440). Junta também a dita decisão judicial.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O documento apresentado pela contribuinte foi admitido como recurso voluntário, sendo tempestivo.

A ação ordinária que a contribuinte trouxe aos autos é de sua autoria. O juízo deferiu liminar "suspendendo os efeitos do crédito tributário referido na inicial", em 24/10/2010, e, em sede de sentença, determinou "a desconstituição definitiva do crédito tributário constituído por meio do procedimento fiscal 'MPF 1010300201000014.4' (vinculado à autuação em foco), em 29/11/2010.

Na dita manifestação/ recurso voluntário a contribuinte contra nada se insurge expressamente, apenas traz a decisão judicial em pauta.

O objeto da ação judicial é justamente crédito tributário em discussão, vinculado ao MPF 1010300201000014.4, conforme se observa do dispositivo da sentença e dos seguintes trechos do *decisum*:

Na inicial, a empresa autora requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por lançamento de ofício, referente às contribuições PIS e COFINS incidentes sobre vendas de produtos vegetais *in natura* por ela realizados no período de 04/2005 a 03/2006.

[...]

'(...) A matéria trazida à discussão não é inédita neste juízo, pois, como bem observado pela parte autora, já foi objeto de enfrentamento pelo Magistrado Belmiro Krieger, que, na oportunidade, deferiu a liminar pretendida por outra empresa, pautando-se, essencialmente, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

'De fato, no RESP 1.160.835/RS (julgado em 13 de Abril de 2010), a questão referente à vigência material da suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS foi muitíssimo bem enfrentada pelo E. Relator, Ministro Herman Benjamin.'

Pesquisa ao *site* do respectivo revelou que tal ação transitou em julgado em 06/03/2017.

Ora, o Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/08/2014, estabelece que

Conclusão 21. [...]a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

[...]

Este é, inclusive, o **entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula CARF nº 1, da Portaria nº 52/2010:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Tudo em consonância com o princípio da unicidade da jurisdição, este embasado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Ressalto do referido Parecer Normativo Cosit o **caráter de definitividade da renúncia às instâncias administrativas,** como se depreende dos enunciados abaixo:

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

[...]

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

A referida Súmula, bem como as determinações e a inteligência do citado Parecer Normativo Cosit, fazem concluir que; tendo o contribuinte proposto ação judicial, com o mesmo objeto do auto de infração em pauta, renunciou ele às instâncias administrativas; e o fez de forma definitiva; sendo incabível apreciação pelo órgão de julgamento administrativo da matéria coincidente; não havendo outra providência, a não ser, não conhecer do recurso voluntário.

Tal entendimento mantém-se ainda que tenha havido trânsito em julgado na esfera judicial, como decidiu a Câmara Superior deste Carf:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 01. Consoante determina a Súmula CARF nº 01, deve haver o reconhecimento da existência de concomitância quando a ação judicial e o processo

administrativo tenham o mesmo objeto. E o comando vai além, permitindo a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial. Entende-se por objeto da demanda aquilo que com ela se pretende alcançar. O reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito do auto de infração que também está sendo discutida na esfera judicial, inclusive tornando-se insubsistentes eventuais julgados já proferidos, mesmo os favoráveis à Contribuinte. De outro lado, havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito Passivo, extinguindo a obrigação tributária, como é o caso dos presentes autos, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito.

(CARF, 3ª Turma, CSRF, Ac. 9303-006.018, de 30/11/2017, rel. Conselheira Vanessa Marini Cecconello).

Assim, por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator